



INSTRUTIVO Nº 9/94

.ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL

-Regime de taxa flutuante

.Operações sem recurso às reservas cambiais

Considerando que todas as transacções comerciais e financeiras com o exterior, incluindo as sem recurso às reservas cambiais, estão sujeitas à correspondente operação cambial numa a instituição de crédito estabelecida em território nacional, conforme estabelece o Artigo 6º do Decreto nº 16/94, de 22 de Abril;

Tendo em conta a necessidade de clarificar os procedimentos a observar - pelos bancos operadores com vista ao cumprimento do preceito legal atrás referido;

No uso da competência estabelecida no Artigo 42º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

(IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS)

1. Nas importações de mercadorias em recurso às reservas cambiais, deverá ser observado o seguinte:

a) o importador deverá apresentar a um Banco Comercial Juntamente com a factura pró-forma, uma Declaração de Importação sem recurso à Reserva Cambial, a ser preenchida com base no modelo anexo em quatro vias devendo todas as vias ser assinadas por pessoa devidamente identificada;

b) O Banco aporá carimbo de recepção nas quatro vias, retendo a via original para os seus arquivos, devolvendo duas cópias, ao importador e remetendo a última cópia ao Banco Nacional de Angola (Direcção de Supervisão Bancária) para efeito de controlo. No mesmo acto, o Banco aporá na factura pró-forma, em sentido transversal, um carimbo com os dizeres "PAGAMENTO AO EXTERIOR SEM RECURSO A RESERVA CAMBIAL (ARTIGO 6º DO DECRETO Nº. 16/94 , DE 22/4/94);

c) o importador apresentará uma das duas cópias da declaração ao Ministério do Comércio para habilitar-se à emissão do Boletim de Registo de Importações.

2. As operações constantes da Declaração referida no ponto anterior ficam interditas de compra de divisas no sistema bancário, devendo ser observado ainda o disposto no ponto seguinte.

3. Para pagamento ao exterior de importação sem recurso às reservas cambiais, o importador pode utilizar os serviços da rede bancária, devendo efectuar primeiramente a venda da moeda estrangeira no valor correspondente ao montante da operação ao Banco operador que deve ser o mesmo ao qual tenha entregue a Declaração referida no ponto nº 1º.

4. Para o efeito, o Banco operador deverá realizar duas operações cambiais simultâneas, uma de compra da moeda estrangeira e a outra revenda da mesma moeda ao cliente para cobertura externa da importação e aplicado-se em ambos os casos os prazos e as taxas de câmbio que forem concertados entre as partes, não devendo as Taxas de câmbio que forem concertados entre as partes, não devendo as taxas de venda e de compra exceder a margem de 1% em relação ao valor médio destas duas taxas.

5. É dispensada a exigência do ponto 1, nos casos de importação de mercadorias cujo valor não exceda o equivalente a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América)

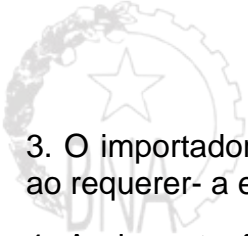
Artigo 2º

(OUTRAS OPERAÇÕES)

1. Os Bancos Comerciais deverão utilizar igualmente o modelo anexo para registo das seguintes operações, por ocasião da efectiva entrada no país dos respectivos bens:

- a) doações ou ajudas internacionais em bens ou serviços, devidamente comprovadas perante o banco operador através da documentação legal que o banco julgar suficiente para caracterizar a chegada dos bens ao país e o seu carácter concessional;
- b) investimentos estrangeira sob a forma de bens de capita e serviços cornprovementamente licenciados junto do Banco Nacional de Angola (Direcção de Capitais e Transacções Correntes) .

2. O Banco aporá carimbo de recepção nas quatro vias, retendo a via original para os seus arquivos, devolvendo duas cópias ao importados e remetendo a via restante ao Banco Nacional de Angola (Direcção de Estudos e Estatísticas) para efeitos, de registo na Balança de Pagamentos. No mesmo acto, o Banco deverá apor na documentação pertinente (factura, conhecimento de embarque etc.) carimbo com os mesmos dizeres referidos na alínea b) do ponto nº.1 do Artigo anterior.



3. O importador apresentará uma das duas cópias da Declaração ao Ministério do Comércio ao requerer- a emissão do Boletim de Registo de Importação.

4. As importações constantes da Declaração atrás , referida ficam interditas de compra de divisas no sistema bancário.

ARTIGO 3º

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

1. Quaisquer dúvidas ou omissões deverão ser apresentadas ao Governador do Banco Nacional de Angola.

2. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 20 de Maio de 1994.

O GOVERNADOR

GENEROSO HERMENEGILDO GASPAS DE ALMEIDA



--.1.111111-

Anexo

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO SEM RECURSO AS RESERVAS CAMBIAIS

IMPORTADOR:

NOME E ENDEREÇO DO REGISTRO DE IMPORTADOR: VALOR DA IMPORTAÇÃO:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

,

ENDEREÇO DO VENDEDOR E PAIS DE ORIGEM DAS MERCADORIAS :

NATUREZA E QUANTIDADE DOS BENS IMPORTADOS:

MODO DE TRANSPORTE:

DATA DE CHEGADA DAS MERCADORIAS:

FACTURA PRO-FORMA INQUIRIDA, DE / / (ANEXO COPIA)

,

DECLARO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, QUE A IMPORTAÇÃO ACIMA REFERIDA NÃO IMPLICA O RECURSO AS RESERVAS CAMBIAIS DO PAIS.

A presente declaração é a expressão da verdade. Luanda, aos de de

IMPORTADOR:

!

(assinatura autorizada)

:

(fórmula do Banco importador)

DECLARADO EM / / POR (nome e endereço) E ASSINATURA AUTORIZADA

100
187

c

11:

